

MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

CNPJ nº 27.720.223/0001-80 - IE nº 258326514 Rua Jacó Finardi, nº 1361, Canta Galo, Rio do Sul/SC, CEP 89.163-089

(47) 3300-1199- E-mail: licita@agromasterpecas.com.br

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO - SANTA CATARINA

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO - SANTA CATARINA

PROCESSO LICITATÓRIO - 92/2019 MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2019

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de mecânica, elétrica e lataria/chapeação, bem como fornecimento de peças e acessórios para atender aos veículos e máquinas da frota oficial do Município de Rancho Queimado/SC, e ainda, para todos aqueles que forem adquiridos, cedidos e emprestados durante a vigência do contrato, em que se inclui: Prestação de Serviços de manutenção preventiva, corretiva e obrigatória de veículos e máquinas do município.

MGS COMÉRCIO DE PECAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.720.223/0001-80, com sede na Rua Jacó Finardi, nº 1361, Canta Galo, Rio do Sul/SC, 89.163-089. Neste ato representada pelo seu sócio administrador o Sr. Charles Alexandre Marzani, carteira de identidade nº 4056181-SSP-SC e CPF nº 055.299.049-39, a qual assina ao final, tempestivamente, vem à presença de Vossa Excelência, interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO EM REFERÊNCIA, com base nos fatos e fundamentos abaixo.



I - DOS FATOS

A ora IMPUGNANTE possui interesse em participar da presente licitação e assim adquiriu o respectivo Edital. Contudo, ao analisar o instrumento convocatório, constatou cláusula ilegal e restritiva de participação referente à disposição de localização geográfica limitada à 50 km de distância do município, conforme consta, no item 17.2. do Termo de Referência (Anexo I).

A distância máxima da proponente deverá ser de, no máximo, 50 (cinquenta) quilômetros de distância da sede do Município de Rancho Queimado. Esta exigência justifica-se pela necessidade de obter a proposta mais vantajosa para a Administração, limitando custos desnecessários e indesejáveis, uma vez que a Prefeitura será responsável pelo transporte dos veículos e máquinas até a oficina e também por buscar as peças na sede da proponente. (grifo)

Cláusula essa que a IMPUGNANTE vem através deste, solicitar que seja alterada, afim de aumentar a competitividade, além é claro, da busca pela proposta mais vantajosa à administração pública.

Neste mesmo item do edital, foi informado que o motivo da limitação seria para a economia de custos para o município, mas não foi considerado a OPÇÃO do fornecedor custear estas despesas de transpores, uma vez que o licitante também é parte interessada do processo.

II - DOS FUNDAMENTOS

Da ilegalidade decorrente de exigência abusiva de distância, caráter restritivo do procedimento licitatório

Constata-se uma inadequação do caso aos princípios do Direito Administrativ. Onde, presumido eu, não houve observância dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, da competitividade, da impessoalidade e da busca da proposta mais vantajosa.







Conforme a cláusula supracitada, existe no Edital restrições quanto à localização das empresas participantes, em uma distância inferior a 50 (cinquenta) km do município de Rancho Queimado, Santa Catarina.

Tal restrição, entretanto, afronta as normas e decisões abaixo colacionadas. Uma vez que o objeto central deste pregão se trata de eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de mecânica, elétrica e lataria/chapeação, bem como fornecimento de peças e acessórios para atender aos veículos e máquinas da frota oficial do Município de Rancho Queimado/SC, e ainda, para todos aqueles que forem adquiridos, cedidos e emprestados durante a vigência do contrato, em que se inclui: Prestação de Serviços de manutenção preventiva, corretiva e obrigatória de veículos e máquinas do município, vale lembrar que a natureza do objeto torna insustentável restringir territorialmente a localização das potenciais licitantes.

Conforme disposto na Lei 10.520 de 2002, art. 3, especialmente o inciso II, são estabelecidos os requisitos que a fase preparatória do pregão deverá observar, bem como a proibição das disposições que tenham como objetivo a limitação da competição entre os participantes:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifo nosso)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados: e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de









apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor

Assim, a cláusula citada acima é completamente incompatível com o preceito legal que é exigida a competitividade do certame em prol do interesse público, bem como ofensa ao princípio da competitividade do processo licitatório. isonomia entre os concorrentes. razoabilidade proporcionalidade.

Ressalta-se que a colocação de especificações mínimas com o objetivo de cumprimento legal é diferente de especificações abusivas e desproporcionais que reduzam o potencial de competidores, sob pena de ferimento ao Artigo 3.º, §1.º, inciso I, e Art. 30. § 6º da lei nº 8.666/93, sendo importante sua citação:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Não obstante, ainda assim, constatamos nas decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina várias decisões reprimindo as restrições principalmente em relação a distância entre o local a ser prestados os serviços e a sede da empresa. Vejamos algumas das decisões





"REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE PRESENCIAL. SEGURANCA. PREGÃO DISTÂNCIA MÁXIMA ENTRE A SEDE DA EMPRESA E A PREFEITURA MUNICIPAL FIXADA PELO EDITAL. CLAUSULA QUE VIOLA A LIVRE CONCORRÊNCIA E A ISONOMIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. SENTENCA MANTIDA." (TJSC. Reexame Necessário em Mandado de Segurança. Processo 2015.026238-3. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público. Relator: Dr. Ricardo Roesler, Juiz Prolator: Dra. Janiara Maldaner Corbetta, Julgado em 24/09/2015), (Grifo nosso).

"REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO QUE TRAZ EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA MÁXIMA DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE PARA SERVIÇOS MECÂNICOS E CORRELATOS -LIMITAÇÃO QUE RESTRINGE CONCORRÊNCIA E VIOLA A IGUALDADE -IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO - ORDEM CONCEDIDA - REEXAME IMPROCEDENTE. "3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações. máguinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6°). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade. (STJ, REsp 622.717/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA. julgado em 05/09/2006)." (TJSC. Reexame Necessário em Mandado de Segurança. Processo 2014.076678-5. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público. Relator: Dr. Jaime Ramos. Juiz Prolator: Dra. Viviana Gazaniga Maia. Julgado em 03/09/2015). (Grifo nosso).

"AGRAVO INSTRUMENTO. DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRENCIA PUBLICA. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPUGNAÇÃO DE CLAUSULA EDITALÍCIA. AGRAVO DESPROVIDO. "A exigência de localização da empresa licitante a uma distância não superior a 100 km do município contratante, sem qualquer justificativa por parte da Administração da necessidade de impor tal restrição à participação no certame, viola o princípio da isonomia e o caráter





competitivo da licitação. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Seguranca n. 2007.046812-4, de Camboriú, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 08-04-2008)." (TJSC. Agravo de Instrumento. Processo 2013.048578-9. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público. Relator: Dr. José Volpato de Souza. Juiz Prolator: Dra. Luciana Santos da Silva. Julgado em: 17/10/2013). (Grifo nosso).

III - DA SOLICITAÇÃO

1º - Que seja incluso no item 1.7 do presente edital, cláusula informando que as empresas que se encontram acima de 50 (cinquenta) quilômetros de distância da sede do Município de Rancho Queimado/SC, assumirão todos os custos e despesas de transporte dos veículos, máquinas ou peças até a sede da proponente (em caso de manutenção) ou prefeitura (em caso de peças), e, assim que realizado os serviços, a proponente assume os custos e despesas de transporte à sede do município.

2º - Segue anexo decisão compulsória da Prefeitura Municipal de Rancho Queimado/SC que já julgou a presente impugnação onde, conforme consta, a mesma foi acatada.

Rio do Sul, 26 de novembro de 2019.

27.720.223/0001-80 I.E.: 258.326.514

MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA (47) 3300-1199

> RUA JACÓ FINARDI, Nº 1361 CANTA GALO - CEP 89163-089 RIO DO SUL-SC

MGS COMÉRCIO DE PECAS LITDA

CNPJ nº 27.720.223/0001-80

Charles Alexandre Marzani

RG n° 4056181-SSP-SC/CPF n° 055.299.049-39

Sócio-Administrador